



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Pé de Serra – Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA
CNPJ 02.065.221/0001-73
PROT N° 079 EM 14/08/2024
0208
ASS. FUNCIONARIO

PROJETO DE LEI Nº ¹⁰² DE 12 DE AGOSTO DE 2024

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS E DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, ESTADO DA BAHIA, PARA O QUADRIÊNIO DE 2025 A 2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 29, V, VI, 29-A, 37, X, 39, § 4º, da Constituição Federal, **FAZ SABER** que Plenário da Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Esta lei fixa os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários e dos Vereadores do Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, para o quadriênio de 2025 a 2028.

Art. 2º - Os subsídios mensais do Prefeito e do Vice-prefeito do Município de Pé de Serra, Bahia, serão fixados da seguinte forma:

I – O subsídio do Prefeito, fixado em parcela única, no valor mensal de **R\$ 21.000,00** (vinte e um mil reais);

II – O subsídio do Vice-prefeito, fixado em parcela única, no valor mensal de **R\$ 11.000,00** (onze mil reais);

Art. 3º - Os subsídios dos Secretários do Município de Pé de Serra, Bahia, será fixado em parcela única, no valor mensal de **R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais).

Art. 4º - Os subsídios dos Vereadores do Município de Pé de Serra, Bahia, será fixado em parcela única, no valor mensal de **R\$ 9.500,00** (nove mil e quinhentos reais).

Art. 5º - Fica assegurada a revisão anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, fixados nos termos desta Lei, para o quadriênio de 2025 a 2028, na mesma data e sem



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES Pé de Serra – Estado da Bahia

distinção de índices, das revisões concedidas aos servidores públicos municipais, desde que observada à iniciativa de cada Poder.

Art. 6º - Ficam garantidos aos Agentes Políticos de que trata esta Lei a concessão dos seguintes direitos:

I – O gozo de férias anuais remuneradas, com um terço a mais dos subsídios percebidos mensalmente;

II – Décimo terceiro será pago com base no valor integral dos subsídios mensais por eles recebidos.

§ 1º - As férias dos Vereadores serão gozadas no período do recesso parlamentar do Poder Legislativo Municipal, concedidas de acordo com o planejamento da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, ficando vedado no período das Sessões Legislativas.

§ 2º - Durante as férias, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e os Secretários Municipais se afastaram de acordo com o calendário de férias e a necessidade da Administração.

Art. 7º - Ficam vedados aos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e Vereadores de que trata esta lei, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias, bem como o estabelecimento de ajuda de custo em proveito dos Vereadores no início e ao final de cada legislatura, ainda que previsto na lei orgânica municipal, exceto o gozo de férias anuais remuneradas e um terço a mais dos subsídios percebidos mensalmente.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2025.

Mesa Diretora da Câmara do Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, em 12 de agosto de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Pé de Serra – Estado da Bahia

Vereador GILVÂNIO FIGUEIREDO DOS SANTOS – PT
Presidente

Vereador EDMILSON FERREIRA CARNEIRO - PSD
VICE-PRESIDENTE

ELISMÁRIO DE OLIVEIRA CARNEIRO – PT
1º Secretário

MISAEL BANDEIRA LOPES – UNIÃO
BRASIL
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA

CNPJ 02.065.221/0001-73

PROT N° 079 EM 14/08/2024

0268
ASS. FUNCIONARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES Pé de Serra – Estado da Bahia

JUSTIFICATIVAS

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Pé de Serra, Bahia, que **“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS E DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, ESTADO DA BAHIA, PARA O QUADRIÊNIO DE 2025 A 2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Assim, imperioso anotar que, da leitura do art. 29, V e VI, da Constituição Federal, verifica-se que a fixação dos subsídios dos Senhores Vereadores, do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais é de competência da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, considerando-se os limites máximos ali impostos e quanto estabelecido no art. 37, XI, da norma constitucional, no sentido de que o subsídio mensal do Vereador não poderá exceder, em espécie, o subsídio do Senhor Prefeito.

Por sua vez, os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais serão estabelecidos em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias, bem como o estabelecimento de ajuda de custo em proveito dos Vereadores no início e ao final de cada legislatura, ainda que previsto na lei orgânica municipal.

Por outro rumo, há de ser observado que o art. 34, § 5º da Constituição do Estado da Bahia estabelece, de modo impositivo, um subteto que deverá ser por todos cumprido, bem como há de se atentar para o princípio constitucional da RAZOABILIDADE, também conhecido como PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE EXCESSO, agindo como um limite à discricção do administrador que não pode agir ao sabor, exclusivo, da sua vontade e dos seus interesses pessoais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES Pé de Serra – Estado da Bahia

Por último, na medida em que os subsídios dos agentes políticos municipais tenham sido fixados contrariamente às Constituições deve a Câmara Municipal constitucionalizar, no particular, a norma municipal.

O referencial a ser utilizado para a fixação dos subsídios dos Vereadores, na forma preconizada nos itens anteriores, será a população do município e a sua receita (arts. 29, VI e VII, da CRFB), com percentualidade em relação ao valor percebido pelo Deputado Estadual.

Veja-se, ainda, que o total da despesa resultante da soma dos subsídios recebidos pelos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município, que devem ser fixados em valores absolutos, em moeda corrente, os quais terão como referência os percentuais fixados no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal, variarão entre 20% e 75% do subsídio do Deputado Estadual, com base em certidão fornecida pela Assembleia Legislativa, sendo vedada a sua alteração automática na oportunidade em que venham a serem fixados novos subsídios para os Deputados Estaduais que integrarão outra legislatura.

De tal sorte, repise-se, na revisão geral anual, deve ser aplicado apenas e tão somente o índice proporcional ao decréscimo do poder aquisitivo da moeda no período dos últimos 12 (doze) meses. Portanto, a utilização do índice não poderá ser superior à inflação do período, caso contrário, restará configurada a majoração da remuneração, vedada na mesma legislatura.

Vale ainda frisar que esta revisão é um direito de todos os agentes políticos e servidores públicos, uma vez que a Carta Magna prevê sua aplicação indistintamente, objetivando recompor as perdas inflacionárias a cada exercício.

Mesa Diretora da Câmara do Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, em 12 de agosto de 2024.




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Pé de Serra – Estado da Bahia


Vereador **GILVÂNIO FIGUEIREDO DOS SANTOS – PT**
Presidente


Vereador **EDMILSON FERREIRA CARNEIRO - PSD**
VICE-PRESIDENTE


ELISMARIO DE OLIVEIRA CARNEIRO – PT
1º Secretário

MISAEI BANDEIRA LOPES – UNIÃO
BRASIL
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA
CNPJ 02.065.221/0001-73
PROT N° 079 EM 14 / 08 / 2024

ASS. FUNCIONÁRIO